



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

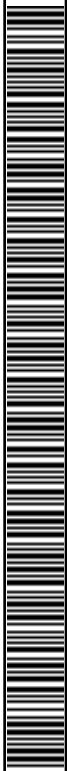
Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA., por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada nos autos de falência supracitados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de mov. 13181, expor e requerer o que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em decisão de mov. 13181, item 1, foi determinado que esta Administradora Judicial apresentasse relação de créditos constituídos em favor da Massa Falida, já recebidos ou não, seja por meio de procedimentos administrativos ou judiciais.

Para fins de esclarecimentos, conforme consta nos autos, no mov. 3443.2, foi juntado pelo então Administrador Judicial, Dr. Jaime Narciso Salvadori, relação de processos administrativos e judiciais apontando supostos créditos tributários lançados em favor da então recuperanda Fertimourão, sendo tal relatório emitido pela empresa COMMAND GROUP.





Em contato com a COMMAND GROUP, esta apresentou a relação atualizada bem como e-mail com esclarecimentos (doc. 1), nos quais informa que as pretensões da Falida, judiciais e administrativas, em relação à recuperação/restituição de créditos tributários foram julgadas improcedentes e não haveria, portanto, crédito a ser lançado em favor da Massa Falida, em relação aos processos apontados no mov. 3443.2.

A Administradora Judicial debruçou-se sobre os processos administrativos que haviam sido inicialmente indicados no relatório de mov. 3443.2 e compilou as informações no documento anexo (doc. 02).

No que diz respeito à demanda indicada no item 1.1 do relatório da Command, “Crédito Presumido de IPI” (REsp 1226332), trata-se de Mandado de Segurança autuado sob n.º 0001878-07.2007.4.04.7003, o qual tinha por objeto assegurar que a Autoridade Coatora (União Federal), desse regular seguimento ao pedido administrativo de ressarcimento (10950.003635/2007-68), bem como fosse determinado que a Autoridade Coatora não deixasse de computar no cálculo de eventuais créditos da Impetrante os insumos adquiridos dos fornecedores que fossem pessoas físicas; tampouco excluísse do conceito de Receita de Exportação o produto da venda ao mercado externo e a comercial exportadora de mercadorias cuja tributação de IPI esteja sob a condição NT - Não Tributadas. Por fim, requereu-se fosse determinado que a Autoridade Coatora apurasse todos os valores de créditos constantes do pedido mediante a incidência da SELIC a partir de cada período de apuração.

Portanto, tal demanda não dizia respeito à declaração ou reconhecimento do direito da Impetrante ao ressarcimento referente à crédito presumido de IPI, mas tão somente tinha por objeto que a União Federal/Receita



Federal do Brasil desse seguimento a processo administrativo em relação a tal pedido.

Tal ação foi julgada **improcedente**, conforme consta no relatório anexo, e o processo administrativo, quando teve sua tramitação final perante o CARF, **teve o pedido do contribuinte indeferido**, ou seja, não houve reconhecimento de créditos no montante de R\$ 6.013.380,06, como anteriormente apontado pelo antigo Administrador Judicial.

O mesmo ocorre com o mencionado REsp n.º 1.240.714, o qual teve origem em Mandado de Segurança 200770030013807, cujo objeto era impulsionamento de vários processos administrativos, nos quais se requeria o ressarcimento de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade. De igual modo, a segurança foi denegada e mantida a improcedência no STJ.

Esta Administradora Judicial verificou os processos administrativos apontados no mov. 3443.2 que se enquadravam nessa situação de “PIS/COFINS não cumulativo”, com o intuito de confirmar as informações prestadas pela COMMAND GROUP e ratificou posicionamento de **inexistência** de créditos fiscais a serem lançados em favor da Massa Falida, haja vista a **improcedência** dos processos, administrativos e judiciais a eles vinculados, indicados.

Nota-se, pelo relatório ora juntado, que todos os processos administrativos fiscais relativos ao “PIS/COFINS não cumulativo” foram objetos de um segundo Mandado de Segurança, de n.º 5007496-27.2016.4.04.7003, cujo escopo era o reconhecimento da qualidade de “Produtora Agroindustrial” da Impetrante, com a consequente percepção do Crédito Presumido de PIS e COFINS na forma do art. 8º da Lei n.º. 10.925/04, a fim de que fossem afastados os restritivos entendimentos levados a efeito pela autoridade coatora relativamente



ao direito do ressarcimento do saldo credor a que a empresa entendia fazer jus. No entanto, o Judiciário entendeu que a Fertimourão **não se enquadrava na hipótese que lhe permitia os ressarcimentos pretendidos**, os quais foram **glosados** pela autoridade administrativa, em decisão que foi confirmada pela via judicial, afastando, assim, qualquer possibilidade de creditamento dos R\$ 15.042.732,77 apontados pelo AJ anterior.

Por fim, o crédito de R\$ 204.782,76 referente à “não incidência de INSS sobre o terço de férias”, também apontado como “possível” no relatório de mov. 3443.2 **ainda não está confirmado pelo Poder Judiciário**. Esta discussão foi objeto do MS 5001401-54.2011.4.04.7003, que teve sentença declarando prescrito o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos há mais de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária calculada sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias indenizadas e respectivo adicional de um terço, auxílio-transporte e salário-família, bem como direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, na forma da fundamentação. Houve interposição de recurso por ambas as partes, sendo determinada a suspensão do feito até julgamento do Tema 985 do STF, estando ainda pendente de decisão final. Ainda não há, portanto, crédito líquido reconhecido em favor da Massa Falida.

Outrossim, esclarece que todos os processos administrativos aqui mapeados, assim como as ações mandamentais ajuizadas em decorrência deles, remontam ao período em que a Falida era empresa ativa.

Por fim, vale esclarecer que a Administradora Judicial promoveu a busca atualizada no Sistema Ecac da Receita Federal em nome da falida e **não encontrou nenhum processo administrativo em trâmite**, pelo que informa que



inexistem, no momento, discussões ativas que possam ser vertidas futuramente em créditos para a Massa Falida.

Já no que concerne aos demais processos judiciais, a Administradora Judicial promoveu a renovação do relatório de mov. 12978.3, contendo breve resumo dos feitos, eventuais penhoras realizadas em favor da Massa Falida, bem como a fase atual de cada ação (doc. 03).

Assim, em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência, pugna pela juntada dos relatórios anexos e informa que **inexistem**, atualmente, créditos tributários oriundos de discussões processuais administrativas e/ou judiciais que estejam líquidos e possam ser vertidos imediatamente em ativos da Massa.

II - SUBSTITUIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

Em decisão de mov. 10049.1, item 13.1, foi autorizada a contratação de serviço de segurança para os imóveis da Massa Falida, ante a necessidade de efetivo e contínuo monitoramento e vigilância nos locais.

À época, foram apresentados os orçamentos por esta Administradora Judicial, sendo homologada a contratação dos serviços de segurança da empresa DTZ MULT SERVICE, inscrita no CNPJ sob n.º 29.582.256/0001-36 (contrato anexo em mov. 9975.9).

Dentre as obrigações da contratada, restou estabelecido, na Cláusula Sexta:

A CONTRATADA, além das determinações contidas nas cláusulas deste contrato, obriga-se a:



(...) q) pagar os salários e encargos sociais devidos pela sua condição de única empregadora do pessoal designado para execução dos serviços ora contratados, inclusive indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, demissões, vales transporte, obrigando-se, ainda, ao fiel cumprimento das legislações trabalhista e previdenciária, sendo-lhe defeso invocar a existência deste contrato para tentar eximir-se destas obrigações ou transferi-las para o CONTRATANTE;

Ocorre que, segundo informações prestadas pelos vigilantes que prestam serviços no local, e que são colaboradores exclusivos da contratada DTX, esta não realizou o pagamento do 13º salário, referente ao ano de 2024, e dos salários e demais verbas trabalhistas referentes ao mês de abril de 2025.

Assim, esta Administradora Judicial enviou Notificação Extrajudicial à DTX Mult Service (notificação e confirmação de recebimento – docs. 04 e 05), para que a prestadora de serviços providenciasse a regularização das obrigações trabalhistas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Contudo, passado o prazo estabelecido, nenhuma providência foi adotada pela DTX Mult Service.

Assim sendo, ante o descumprimento das obrigações trabalhistas e contratuais pela prestadora de serviços, a Administradora Judicial enviou nova Notificação Extrajudicial informando a rescisão do contrato firmado em 9/7/2021 com a DTX Mult Service (notificação e confirmação de recebimento – docs. 06 e 07).

Porém, tendo em vista a necessidade de manutenção dos serviços de monitoramento e vigilância nos imóveis da Massa Falida, enquanto estiverem sob posse e propriedade desta, esta Administradora Judicial buscou outros prestadores de serviço de vigilância para os locais.



Destaca-se que os imóveis são de grande porte e, em razão de estarem desativados, são alvos constantes de invasões por vândalos, conforme já noticiado nos presentes autos por diversas vezes.

Assim, ante a urgência da contratação do serviço de vigilância, uma vez que não é seguro manter os imóveis totalmente desocupados, firmou contrato com a empresa ROSE SILVA MONITORAMENTO LTDA. (Fortline Segurança Monitorada), inscrita no CNPJ sob n.º 24.252/0001-16, a qual apresentou a **menor proposta** para a prestação dos serviços, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, conforme proposta e contrato anexos (docs. 08 a 10).

Para fins de possibilitar uma melhor análise dos orçamentos, apresenta-se abaixo os valores propostos por cada um dos prestadores de serviços contatado:

Propostas apresentadas	
Rose Silva Monitoramento Ltda. (Fortline)	R\$35.000,00
Magnata Serviços Ltda.	R\$42.000,00
Grupo Atlanta	R\$43.200,00

Assim, requer a homologação da referida contratação (doc. 11).

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer:

i) a juntada dos relatórios anexos que versam sobre os processos administrativos e judiciais que envolvem a Massa Falida, em especial os apontados no mov. 3443.2;



ii) a homologação do Contrato de Prestação de Serviços, firmado com a ROSE SILVA MONITORAMENTO LTDA. (Fortline Segurança Monitorada), inscrita no CNPJ sob n.º 24.252/0001-16, pelas razões acima mencionadas.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 28 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

